



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN...

Sessão de... 18 de junho de 19... 90

ACÓRDÃO Nº... 101-80.178

Recurso nº 95.997 - IRPJ - EX. 1984 A 1986 e 1988

Recorrente OXFORD S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrid^a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE (SC)

IRPJ - DESPESAS COM ARRENDAMENTO MERCANTIL - A fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, e das prestações de "leasing", além de os prazos dos contratos serem muito inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal do contrato de "leasing" financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OXFORD S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselho Celso Alves Feitosa.

Sala das Sessões (DF), em 18 de junho de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con^{se}lheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA; CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. ESTEVE AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Recurso nº 95.997

Acórdão nº 101-80.178

Recorrente: OXFORD S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

OXFORD S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede em São Bento do Sul-SC, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Joinville-SC, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1988, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora.

2. De conformidade com fatos descritos no Auto de Infração de fls. 10, a retrocitada empresa efetuou operações de Arrendamento Mercantil com diversas empresas, relacionadas no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 02/03, sendo constatado, pelo exame dos contratos de fls. 12/158, condições que, pela sua natureza, os caracterizam como contrato de compra e venda a prestação, tais como, prazo bem inferior à vida útil do bem, fixação residual ínfimo em clara desproporção ao preço de aquisição pago ao fornecedor; antecipação da opção; pagamento quase integral das contraprestações na metade do prazo do contrato, sendo glosadas as despesas deduzidas nos períodos—base de 1983, 1984, 1985 e 1987, sob o enquadramento legal dos parágrafos 1º a 4º do artigo 235 do RIR/80 e Leis nºs 6.099/74, 7.132/83; Portaria MF nº 564/78. Resoluções 351/75 e 980/84 do Banco Central.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 159/169, tendo a interessada alegado, em síntese, que a lei tida por infringida não determinou que as contraprestações deveriam ser uniformemente distribuídas; que o Conselho Monetário Nacional, como órgão competente para baixar normas complementares à citada lei não estabeleceu qualquer restrição ao direito de as partes pactuarem livremente sobre a distribuição das contraprestações e nem quanto ao percentual mínimo garantido para o exercício da

Acórdão nº 101-80.178

opção de compra; que o Banco Central já manifestara-se no sentido de que a maior concentração de pagamento no início ou fim do prazo contratual bem como o fato de ser pouco expressivo o valor residual garantido não descaracterizava o leasing, entendimento este coincidente com a opinião de outros pareceristas e juristas que citava.

4. Informação Fiscal às fls. 171/177, na qual se signatário manifesta-se pela manutenção do feito.

5. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 183/187, ao manter integralmente a autuação:

.....

"De início cabe esclarecer que não serão analisados os argumentos sobre princípios constitucionais, por transbordar da competência administrativa e exame dessa matéria. O fórum apropriado é outro. Sobre eventuais entendimentos da CST em relação a consulta de terceiros, não lhe alcança proteção, vez que a solução ali expressa somente atende e interesse do consultante e com estrita observância dos fatos analisados no processo.

Da mesma forma os pareceres e entendimentos de tributaristas passam ao largo dos fatos dos autos, eis que a jurisprudência administrativa a respeito é fecunda e pacífica, como se demonstrará.

Na verdade, o contencioso administrativo reside na regularidade ou não dos contratos de arrendamento mercantil, relacionados no Auto de Infração, denunciados que foram de dissimulação por prazo contratual inferior à vida útil dos bens e valor residual ínfimo, além de antecipação na opção de compra, disfarçada de pagamento de prestação, constituindo-se em verdadeiros contratos de compra e venda a prazo.

Como já visto, por expressa determinação de lei, será considerada como operação de compra e venda a prestação, a aquisição de bens arrendados, pelo arrendatário, em desacordo com as disposições na legislação pertinente - Lei nº 6.099/74 e alterações posteriores.

O assunto em lide tem sido objeto de reitera

7.

Acórdão nº 101-80.178

das decisões, na esfera administrativa, tendo-se, em consequência, formada farta jurisprudência, da qual não se pode divorciar neste fórum monocrático; ao contrário, deverá decidir com fundamentação em seu entendimento.

Entre os muitos, pode-se citar os Acórdãos de nºs 1º CC 103-07.767/87, 103-08.281/88 e 103-07.987, que ementaram:

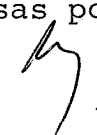
Às fls. 178 dos autos, está comprovada a simulação, quando o valor residual contratado foi pago antes do pagamento da primeira contraprestação, como se fosse prestação 01, em 31.03.85, para logo, em seguida, aparecer duas vezes a prestação 03 - contrato 7050155, 70501559, SAFRA. Da mesma forma o valor residual contratado, situa-se, quase sempre, a 1% do valor originariamente contratado.

Cabe aqui citar trechos dos citados Acórdãos, que irão oferecer a exata dimensão dos fatos efetivamente ocorridos, alcançados que foram pelo interesse fiscal, pela caracterização como contrato de compra e venda a prestação. Afirma o relator URGEL PEREIRA LOPES, in Ac. 1º CC 103-07.767, de 26.01.87:

Nada mais explícito. Na verdade, embora se tenha dado aos contratos a roupagem de arrendamento mercantil, foram adquiridos os bens a prestação, e assim, desde logo, deveria ter sido dado tratamento contábil e fiscal como bem integrante do ativo permanente.

Se o arrendatário contrata o negócio para, em prazo reduzido em relação à vida útil do bem, a transferência de valores passíveis de adquirir tal bem, não é outro fato senão o da própria aquisição. A natureza do "leasing" é de que a arrendadora adquira o bem para utilização da arrendatária, que não dispõe de capital de giro necessário a tal, evitando-se o comprometimento financeiro desta última, com immobilizações que vinham a minuar sua situação financeira.

Nas operações disfarçadas o que ocorre é a economia ilegal de tributo à sombra de um formalismo jurídico enganoso, o que contraria, em essência, o que a lei pretende incentivar, isto é, a liberação de capital de giro para a empresa. Outrossim, tal distribuição das contraprestações, extremamente desproporcional, configura antecipação de despesas por parte da arrendatária, gerando insu-



Acórdão nº 101-80.178

ficiência na base de cálculo do tributo, inclusive por pacto de interesses particulares com grave lesão ao Erário.

Pelo que se expôs fica às escancaras que a lei nº 6.099/74 foi infringida em seu todo, na justa medida em que pretendeu enquadrar as suas operações ao abrigo dos benefícios fiscais da citada lei. Esta lei, na verdade não regula o contrato de "leasing" mas tão somente, os efeitos fiscais dos contratos de "leasing" que não são "leasing", passe a aparente contradição. É o próprio esclarecimento constante do Ac. 1º CC - 103-08.117/87, transcrito às fls. 177.

Descaracterizado os contratos de "leasing", conforme se demonstra, ~~tem-se efetivo contrato de compra e venda~~ a prestação, na forma do art. 11, § 1º da lei nº 6.099/74, devendo-se denegar a impugnação, por estar o lançamento regularmente formalizado por infração ao artigo 235 e §§ do RIR/80, que tem como matriz legal a Lei nº 6.099/74, art. 11 e §§ com as alterações posteriores."

6. Segue-se às fls. 190/198 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O recurso é tempestivo.

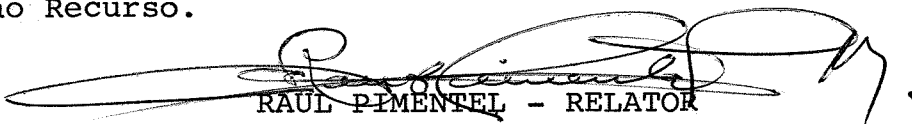
Trata-se, como se viu da leitura do relatório, de desclassificação de operações de arrendamento mercantil, com glosa das prestações pagas como aluguel, por estar caracterizado nos negócios feitos entre a interessada e as empresas signatárias dos contratos de fls. 12/158, operações de compra e venda de bem ativamente cujo valor fora apropriado como despesa de aluguel pelo pseudo Leasing financeiro.

Com efeito, de acordo com o levantamento feito pela fiscalização, as contraprestações, nos contratos de Leasing realizados com aquelas empresas, foram distribuídas de forma irregular e mesmo que em razão de efeitos da instabilidade da moeda, ao ser estabelecido valor residual de compra ínfimo, meramente simbólico, o que dedia claro que houve desvirtuamente do instituto jurídico, manteve-se o nomen juris, porém, deturpando-lhe a substância.

Não obstante os argumentos trazidos pela interessada na fase recursal, essa matéria já foi exaustivamente examinada pelo Colegiado nas três Câmaras de Pessoas Jurídicas, resultando sempre o entendimento de que o procedimento adotado pelas empresas, isto é, fixação de prestações irregulares e fixação de valor residual simbólico ou mínimo, descaracteriza o contrato de Leasing.

Destaco o Acórdão nº 103-07.767, da lavra do Conselheiro Urgel Pereira Lopes, cujos fundamentos, no que pertine, adoto como razão de decidir, solicitando à Secretaria da Câmara que junte ao presente cópia daquele voto.

Isto posto, voto no sentido de se negar provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR